

Platina ou suas ligas :

Em agulhas :

Para laboratórios químicos.

Em cadinhos para laboratórios químicos.

Em cápsulas para laboratórios químicos.

(Instrumentos e aparelhos com) :

Para uso de laboratórios químicos, exceptuando os de vidro ou louça e os de quartzo fundido.

Prata ou suas ligas, com excepção das de ouro ou platina :

(Instrumentos e aparelhos com) :

Para uso de laboratórios químicos, exceptuando os de vidro ou louça e os de quartzo fundido.

Retortas :

De outras matérias, para laboratórios químicos.

Utensílios :

Para laboratórios químicos, excepto de louça, de vidro ou de quartzo fundido.

são substituídas respectivamente pelas seguintes :

Ágatas em obra, para usos de laboratório.

Aparelhos para usos de laboratório :

De louça.

De vidro.

De outras matérias.

Instrumentos, incluindo os que funcionam por meio de electricidade, para usos de laboratório (excepto os de vidro, de louça ou de quartzo fundido).

Ligas de metais preciosos, em obra :

De platina, embora contendo ouro ou prata, em qualquer quantidade :

Em utensílios para usos de laboratório.

Ouro ou suas ligas, com excepção das de platina :

(Instrumentos e aparelhos com) :

Para usos de laboratório, exceptuando os de vidro ou louça e os de quartzo fundido.

Platina ou suas ligas :

Em agulhas :

Para usos de laboratório.

Em cadinhos para usos de laboratório.

Em cápsulas para usos de laboratório.

(Instrumentos e aparelhos com) :

Para usos de laboratório, exceptuando os de vidro ou louça e os de quartzo fundido.

Prata ou suas ligas, com excepção das de ouro ou platina :

(Instrumentos e aparelhos, com) :

Para usos de laboratório, exceptuando os de vidro ou louça e os de quartzo fundido.

Retortas :

De outras matérias, para usos de laboratório.

Utensílios :

Para usos de laboratório, excepto de louça, de vidro ou de quartzo fundido.

Art. 8.º É eliminada do índice remissivo da pauta de importação a rubrica :

Sabão :

Não aromatizado :

Resinoso, de potássio ou sódio, em estado líquido ou pastoso.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Outubro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

3.ª Direcção Geral (Estado Maior do Exército)

Decreto n.º 25:972

Convindo alterar o artigo 12.º do regulamento para as provas de aptidão para a promoção ao posto de major por não haver vantagem em estabelecer doutrina diferente daquela que já está em vigor para as provas de aptidão ao generalato ;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte :

Artigo único. O artigo 12.º do regulamento para as provas de aptidão para a promoção ao posto de major, aprovado por decreto n.º 23:510, de 26 de Janeiro de 1934, passa a ter a seguinte redacção :

Artigo 12.º Logo que o candidato entregue a resolução da sua parte escrita, todos os membros do júri devem rubricá-la em cada uma das fôlhas, e nos dias imediatos, marcados pelo presidente, reunir-se para a apreciar.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Outubro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 8:250

Tendo-se verificado que o Grémio dos Industriais de Transportes em Automóveis se encontra impossibilitado de cumprir a sua missão pelo facto duma grande parte dos industriais de transportes em automóveis não terem cumprido as disposições do decreto n.º 25:004, que criou o referido Grémio: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que, até 30 de Novembro próximo, todas as entidades singulares ou colectivas que exerçam a indústria de transportes, em automóveis se inscrevam no Grémio, criado pelo decreto n.º 25:004, de 5 de Fevereiro último, não sendo permitido, após aquela data, o exercício da respectiva indústria por parte dos individuos ou entidades não inscritos no Grémio dos Industriais de Transportes em Automóveis, pelo que será apreendida a documentação das viaturas que possuem até legalizarem a sua situação perante o referido Grémio.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 17 de Outubro de 1935.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 25:973

Considerando que se torna urgente proceder a diversas obras consideradas indispensáveis no Presidio do Castelo de S. João Baptista, em Angra do Heroísmo ;

Considerando que no orçamento em vigor não existe verba para esse fim, sendo por isso necessário habilitar